



Decisão nº.: 293/2014 – COJUP
Processo nº.: 183.052/2014-7
Contribuinte: **J R DE OLIVEIRA CASAS DE CHÁ**
Inscrição nº.: 20.245.244-1
Endereço: Av. Engenheiro Roberto Freire, 1.646, quiosque 1, Capim Macio, Natal/RN.

Ocorrência: *Falta de comunicação obrigatória da exclusão do simples nacional no prazo legal. O contribuinte, conforme demonstrativo em anexo ao presente TESN, possui débito de obrigação principal com o fisco do RN, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, e ainda deixou de comunicar para efeito de exclusão obrigatória, dentro do prazo legal, sua conduta vedatória no portal do simples nacional.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 04 de agosto de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos, na mesma data, por ter infringido o disposto no art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN, fls. 19 a 21, apresentando o comprovante de parcelamento de débito conforme documentos juntados às fls. 22 a 36.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 12.

A autuada foi devidamente cientificada, impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

De acordo com os documentos juntados às fls. 19 a 21, bem como os apresentados após a entrega da impugnação, constata-se que o contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos relativos ao presente Termo de Exclusão no dia 21 de fevereiro de 2014, em data anterior a lavratura do TESN.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



A lavratura do TESN ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)”

Constata-se que a Auditora Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 10 e 11.

Observa-se que o contribuinte parcelou em parte os débitos no dia 21 de fevereiro de 2014, antes de ser oficialmente notificado da lavratura do TESN.

A autuada efetuou o pagamento dos débitos relativos aos DAS referentes aos períodos de 02 e 03/2014, conforme se constata nos comprovantes anexados a presente decisão.

O art. 31, §2º da Lei Complementar nº. 123/96 assim dispõe, *verbis*:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

(Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(...)”



Assim sendo, face ao pedido de parcelamento, fl. 22, e ao recolhimento efetuado conforme comprovantes em anexo, conclui-se que a emissão do TESH é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Quanto a denúncia pela falta de comunicação obrigatória da exclusão do simples nacional no prazo legal não nada nos autos que a comprove.

Por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESH foram parcialmente parcelados em data anterior a sua lavratura e o saldo remanescente foi pago conforme comprovantes em anexo, assim, entendo não haver motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de outubro de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1